AUTÓGRAFO Nº 136/2026
REF. AO PROJETO DE LEI Nº 146/2026

"Institui diretrizes para a política municipal de prevenção, preparação, adaptação e resiliência aos eventos climáticos extremos no município de São Pedro e dá outras providências."

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo e DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de São Pedro, diretrizes gerais para a prevenção, preparação, adaptação e resiliência aos eventos climáticos extremos, destinadas a orientar a atuação municipal na proteção da população, do meio ambiente, da infraestrutura urbana e rural e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se eventos climáticos extremos os fenômenos meteorológicos ou climáticos capazes de produzir impactos relevantes sobre a população, o meio ambiente, os serviços públicos, as atividades econômicas e a infraestrutura municipal, incluindo, entre outros, estiagens, ondas de calor, baixa umidade do ar, queimadas, chuvas intensas, tempestades, vendavais, enchentes e enxurradas.

Art. 2º - Constituem diretrizes municipais para a prevenção, preparação, adaptação e resiliência aos eventos climáticos extremos:

I – o incentivo à prevenção e à redução dos riscos de desastres decorrentes de eventos climáticos extremos;
II – o estímulo à conscientização da população sobre medidas preventivas, comportamentos seguros e formas de proteção diante de situações de risco;
III – o incentivo à educação ambiental e à difusão de práticas compatíveis com o desenvolvimento sustentável;
IV – o estímulo à divulgação de informações, alertas e orientações preventivas à população, observadas as competências dos órgãos responsáveis;
V – o incentivo à preservação dos recursos naturais, da arborização urbana, dos corpos hídricos e das áreas ambientalmente protegidas;
VI – o estímulo à adoção de medidas voltadas à adaptação e ao fortalecimento da capacidade de resiliência do Município diante das mudanças climáticas;
VII – o estímulo à cooperação entre o Poder Público, instituições de ensino e pesquisa, entidades da sociedade civil, organizações comunitárias e iniciativa privada;
VIII – o incentivo à adoção de medidas destinadas à proteção das pessoas e comunidades em situação de vulnerabilidade social, territorial ou ambiental;
IX – o estímulo ao planejamento preventivo destinado à redução dos impactos sociais, ambientais, econômicos e estruturais decorrentes de eventos climáticos extremos;
X – a valorização da produção, sistematização e divulgação de informações técnicas relacionadas aos riscos climáticos e ambientais existentes no território municipal;
XI – o estímulo à integração entre as políticas municipais de proteção e defesa civil, meio ambiente, saúde, educação, desenvolvimento urbano, mobilidade, saneamento, agricultura, turismo e assistência social;

XII – a observância dos princípios da prevenção, da precaução, da proteção da vida, da sustentabilidade, da participação social e da redução das vulnerabilidades.

Art. 3º - As diretrizes previstas nesta Lei serão observadas de forma articulada com:

I – a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
II – a Política Nacional sobre Mudança do Clima;
III – as diretrizes nacionais para elaboração de planos de adaptação à mudança do clima;
IV – a legislação federal e estadual de proteção ambiental e de redução dos riscos de desastres;
V – o Plano Diretor e os demais instrumentos municipais de planejamento urbano, ambiental e territorial;
VI – os planos, programas e instrumentos municipais de proteção e defesa civil, meio ambiente, arborização urbana, educação ambiental, saneamento e desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - A aplicação desta Lei observará as competências constitucionais e legais dos Poderes Municipais, preservadas a autonomia administrativa e a atribuição do Poder Executivo para definir os meios, procedimentos, prioridades, cronogramas e instrumentos de execução das políticas públicas.

Art. 5º - A adoção de medidas administrativas específicas com fundamento nesta Lei observará:

I – o planejamento administrativo do Município;
II – a legislação orçamentária e financeira aplicável;
III – a disponibilidade de recursos orçamentários, financeiros, técnicos e operacionais;
IV – as obrigações previstas na legislação federal, estadual e municipal de proteção e defesa civil, proteção ambiental e adaptação às mudanças climáticas.

Parágrafo único. Esta Lei não cria órgãos, cargos, funções, empregos públicos, atribuições administrativas específicas, despesas obrigatórias, fundos, benefícios financeiros ou programas de execução compulsória.

Art. 6º - A participação de instituições de ensino, entidades da sociedade civil, organizações comunitárias e pessoas jurídicas de direito privado nas ações relacionadas às diretrizes desta Lei terá caráter facultativo e observará a legislação aplicável.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 02 de setembro de 2026.

Adriano Vitor de Oliveira
Presidente

Luciano Mazzonetto
1º Secretário